Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 002/2020 – Ver Alan Kroth

Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e outros procedimentos da rede publica de saúde do Municipio.

Art. 1º. A Secretaria municipal de saúde deve publicar e atualizar em seu site oficial do município na internet a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Paragrafo Único. As listagens disponibilizadas devem ser especificas para cada modalidade de consulta, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos e abranger todos os pacientes escritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades convencionadas.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata essa lei deve observar o direito a privacidade do paciente que poderá ser identificado pelo numero do cartão nacional de saúde ou pelo cadastro de pessoas físicas.

Art. 3º. A lista de espera que trata essa lei deve ser disponibilizada em cada esfera de governo pelo gestor do SUS que deverá seguir a ordem de inscrição para as chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergências reconhecidos como tal.

Paragrafo único. O gestor do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º. As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta do exame e das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos por meio da divulgação do numero do cartão nacional de saúde ou do CPF;

V – a especificação do tipo de consulta exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para atendimento solicitado.

Art. 5º. As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações dessa lei.

Art. 6º. Esta lei regulamenta em ate 90 dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dilermando de Aguiar, 03 de fevereiro de 2020.

Alan Bastianello Kroth
Bancada do PDT

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de viabilizar a lista de espera on-line dando maior transparência as ações da secretaria de saúde. A lista on-line propicia que cidadões e órgão de controle fiscalizem tanto a eficiência do poder publico em sua politica de saúde junto à população como também proporcione ao usuário da rede de saúde o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que alguém fure e fila por meio de intervenção politica.

O presente projeto esta amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dilermando de Aguiar, 03 de fevereiro de 2020.

Alan Bastianello Kroth
Bancada do PDT